

2 — Os Serviços de Aprovisionamento e Industriais e os Serviços Financeiros e Mecanográficos, referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, passam a constituir quatro serviços distintos, designados por Serviços de Aprovisionamento, Serviços Industriais, Serviços Financeiros e Centro de Informática.

3 — O Serviço de Pessoal, a que se refere a disposição legal citada no número anterior, é retirado do âmbito da Secretaria-Geral, passando a constituir um serviço distinto.

4 — São igualmente retirados do âmbito do Serviço do Património e passam a constituir novos serviços o Museu de S. Roque e o Arquivo.

5 — São criados o Centro de Documentação e o Núcleo de Planeamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 314/79

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro, permitiu regularizar, até 31 de Dezembro de 1977, sem pagamento de juros de mora, a situação contributiva perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes.

Há muito que se encontram passados os prazos em que as contribuições deveriam estar pagas, pagamento que, como é próprio deste regime, é indispensável para ser considerada a posição de beneficiário.

Impõe-se estabelecer um prazo no qual seja possível regularizar a situação contributiva dos comerciantes abrangidos por aquela Caixa, a fim de se evitar o prolongamento indefinido de situações deste género, com graves inconvenientes não só para o deferimento dos benefícios pedidos, como de relativa injustiça social.

Fixa-se assim em 31 de Dezembro de 1979 a data limite para ser regularizada a situação contributiva dos que foram comerciantes entre 1969 e 1974, de modo a poder ser invocada aquela actividade neste período, para o efeito de concessão de prestações sociais.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo-o sido, apresentem contribuições em dívida correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de

1969 e 31 de Dezembro de 1974 poderão regularizar a situação, com liquidação de juros de mora, nos termos legais, até 31 de Dezembro de 1979.

2 — Após esta data não poderão ser pagas as contribuições referidas no número anterior, pelo que não será considerado para quaisquer efeitos o tempo a que respeitam.

3 — Tendo já falecido o beneficiário, a faculdade prevista nos números anteriores é extensiva aos seus familiares que tenham direito a subsídios de previdência decorrentes desse falecimento.

Art. 2.º — 1 — Sempre que, até 31 de Dezembro de 1979, sejam requeridas pensões ou subsídios por morte tendo por base a situação indicada no n.º 1 do artigo 1.º e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes a esse período, serão deduzidas àqueles benefícios as contribuições em dívida e os respectivos juros de mora.

2 — A dedução prevista no número anterior opera, para todos os efeitos, a regularização da situação contributiva permitida pelo artigo 1.º

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 14 de Janeiro.

*Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 315/79

de 20 de Agosto

A desejada melhoria da qualidade do ensino da condução de veículos automóveis não é estranho o equipamento pedagógico das escolas de condução nem as instalações de que dispõem.

O presente diploma surge com o objectivo de garantir um gradual aperfeiçoamento das condições em que o ensino é ministrado e, sem prejuízo de outras medidas em preparação, no intuito de assegurar idêntico estatuto para as escolas que porventura se licenciem e para aquelas que mudem de instalações.

Por outro lado, unificam-se e tipificam-se com maior clareza as sanções que nesta matéria se encontravam dispersas por vários diplomas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A mudança ou transformação de instalações das escolas de condução depende de prévia autorização da Direcção-Geral de Viação.

2 — A autorização a que se refere o número anterior será recusada quando:

a) As novas instalações propostas se situem fora da área do concelho em que a escola se localize;

- b) Envolver prejuízo para a qualidade do ensino ou para o bom funcionamento da escola;
- c) Implique situações de injustificada concorrência com escolas de condução existentes no mesmo concelho, pela proximidade entre estas e o local para onde as novas instalações são propostas.

Art. 2.º — 1 — As instalações das escolas de condução a que se refere o artigo anterior compreendem edifício ou parte de edifício a tal exclusivamente destinado, composto de compartimentos amplos e arejados, em boas condições de higiene e limpeza e de fácil acesso entre si, dotadas das arrecadações necessárias ao exercício da actividade.

2 — O equipamento pedagógico destinado a apetrechar as instalações referidas no número anterior deve permitir a adequada e completa ilustração do ensino ministrado e compreender o material indispensável à boa habilitação dos instruendos para as provas que constituem o exame de condução.

Art. 3.º As escolas de condução que tiverem instalações e apetrechamento aprovados ao abrigo do presente diploma e seus regulamentos não se aplica, quanto a estes aspectos, o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Art. 4.º — 1 — São consideradas infracções:

- a) A utilização de instalações não aprovadas pela Direcção-Geral de Viação;
- b) A utilização das instalações, mesmo parcialmente, para fins estranhos à ministração do ensino da condução;
- c) A alteração da compartimentação aprovada para as instalações pela Direcção-Geral de Viação;
- d) A inexistência de equipamento ou material didáctico que tenha sido aprovado para a escola, bem como a sua inoperacionalidade;
- e) A utilização de apetrechamento não aprovado pela Direcção-Geral de Viação;
- f) A utilização de compartimentos constitutivos das instalações da escola para fins diferentes daqueles para que foram aprovados;
- g) A falta de conservação e asseio das instalações ou do respectivo apetrechamento;
- h) A utilização das salas de aula com lotação que exceda a que tiver sido fixada.

2 — As infracções previstas no número anterior são punidas com as seguintes multas, aplicáveis ao proprietário da escola de condução:

- a) De 5000\$ a 25 000\$, as infracções previstas nas alíneas a) e b);
- b) De 2500\$ a 12 500\$, as infracções previstas nas alíneas c), d), e) e f);
- c) De 1000\$ a 5000\$, as infracções previstas nas alíneas g) e h).

3 — À cobrança das multas previstas no presente diploma e respectivos regulamentos é aplicável o disposto no Código da Estrada, bem como no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho.

4 — O disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro, é aplicável quando se verificarem as infracções previstas no presente diploma e respectivos regulamentos.

5 — A prática de três ou mais infracções ao disposto no presente diploma e respectivos regulamentos verificadas dentro de um período de três anos pode determinar o cancelamento do alvará pela Direcção-Geral de Viação.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável a todas as escolas de condução, independentemente de terem ou não instalações e apetrechamento aprovados ao abrigo do presente diploma.

Art. 5.º Os tribunais devem enviar à Direcção-Geral de Viação certidão de todas as decisões proferidas relativamente às infracções previstas no presente diploma e seus regulamentos para anotação no cadastro a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Art. 6.º Por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, serão aprovados os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 7.º É revogado o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio, o n.º 4 do artigo 53.º do Código da Estrada, bem como o disposto no n.º 5, alíneas g) e h), e no penúltimo parágrafo do n.º 8 do artigo 43.º do Regulamento do Código da Estrada.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia.*

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

### Decreto Regulamentar n.º 43/79 de 20 de Agosto

O Fundo de Fomento da Habitação tem em fase adiantada os estudos para o lançamento do plano integrado da Nazaré, Funchal, para a criação de um importante núcleo habitacional no concelho do Funchal, com cerca de 1850 fogos, e importa por isso estabelecer medidas preventivas para a área abrangida pelo Plano de Urbanização da Nazaré, que está a ser revisto. Por outro lado, importa facultar ao Fundo o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos e edifícios situados na área abrangida pelas medidas preventivas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização do Fundo de Fomento da